



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Pregão Presencial/Registro de Preços nº:** 038/2018

**Processo Administrativo nº:** 078/2018

**Edital nº:** 056/2018

**Impugnante:** Equipar Médico e Hospitalar Ltda.

### I – Relatório

A Prefeitura Municipal de Iguatama, Estado de Minas Gerais, está realizando certame licitatório na modalidade pregão presencial com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de equipamentos médico-hospitalares, a fim de atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde, em especial, do Hospital Municipal São Francisco.

Publicado o edital, a empresa “Equipar Médico e Hospitalar Ltda.” apresentou Impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93, requerendo a correção do ato convocatório do certame, a fim de que em seu preâmbulo não se fizesse constar cláusula delimitando a participação no certame às micro e pequenas empresas.

É o relatório.

### II – Fundamentação

Preliminarmente, cumpre reconhecer a TEMPESTIVIDADE da impugnação ora apreciada, a qual foi proposta com observância do prazo imposto pelo art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00.

Com efeito, o regramento normativo aplicado ao pregão concede aos licitantes o direito de embargar os termos do edital convocatório no prazo de *dois dias úteis* que antecedem a data assinalada para recebimento das propostas.

No caso em apreço, considerando que o edital prevê como data limite para recebimento dos envelopes contendo as propostas comerciais o dia 26 de julho de 2018, tem-se que eventuais impugnações ao ato convocatório deverão ser aventadas até o dia 23 de julho de 2018. A Impugnação em comento foi interposta dentro do aludido prazo, eis que encaminhada a esta Prefeitura na data do dia 17 de julho de 2018.

A presente orientação encontra respaldo na doutrina do Professor Jorge Ulisses Jacoby, o qual esclarece a regra da contagem do prazo para impugnação de edital com o seguinte exemplo:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA ESTADO DE MINAS GERAIS

do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.”<sup>1</sup>

Outro, também, não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Pregão. Observância do prazo para impugnação. Irregularidade afastada.] O art. 41, § 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 estabelece prazos para que “o licitante” ou “qualquer cidadão” possa protocolar pedido de impugnação dos editais de licitação e prazo para que a Administração julgue e responda o pedido. [...] Para a modalidade de licitação denominada “Pregão”, o art. 12 do Decreto Federal n. 3.555/2000 [...] aprova o regulamento para essa modalidade de licitação [...] Embora o Decreto Federal n. 3.555/2000 não seja diretamente aplicável à realidade administrativa dos Municípios, diante da autonomia administrativa dos entes da Federação, observa-se que o item [...] do edital do Pregão n. [...], fl. [...], indica que a licitação se regeria também pelos comandos desse dispositivo normativo aplicável, em princípio, à Administração Federal, pelo que, entendo, passou a reger o certame em análise. **Diante desse quadro, tem-se que a abertura dos envelopes estava marcada para o dia 27/05/2009, quarta feira, conforme [...]. A data limite para impugnação por parte de qualquer pessoa (licitante ou não), nos termos previstos no art. 12 do Decreto Federal n. 3555/2000, seria de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até o dia 22/05/2009, sexta-feira anterior.** Tendo-se em vista que as impugnações foram apresentadas em 26/05/2009 pela empresa [...] de material médico-hospitalar Ltda. e em 25/05/2009, pelas empresas [...], conclui-se que foram, portanto, protocoladas fora do prazo estabelecido no citado art. 12 do Decreto n. 3555/2000. Assim, por serem intempestivas, não haveria obrigatoriedade, por parte do Município, de respondê-las no prazo estabelecido no referido decreto. Desta forma, considero improcedentes as alegações do denunciante quanto à inobservância dos prazos para respostas às impugnações apresentadas. [Denúncia n. 811.281. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 12/03/2013.

Reconhecida sua tempestividade, cumpre, agora, apreciar o mérito da referida Impugnação.

Nesse particular, entendemos fundadas as alegações do ora impugnante, tendo em vista que, de fato, a alteração sugerida poderá aumentar a competitividade do certame, incrementando as chances de participação de licitantes que porventura não se habilitariam a participar da concorrência, formulando propostas, em virtude das condições editalícias anteriormente estipuladas.

Muito embora seja dever da Administração Pública realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens que se pretende adquirir não ultrapassem o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), há que se reconhecer que o próprio legislador flexibilizou tal imposição, notadamente quando caracterizada a ausência de vantajosidade para a Administração Pública, senão vejamos:

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA ESTADO DE MINAS GERAIS

### **III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) (grifo nosso)

Como se vê, em se tratando de aquisições públicas, o tratamento diferenciado e simplificado fomentado pela lei às microempresas e empresas de pequeno porte não subsiste quando restar evidenciado que tal medida tem o condão de acarretar prejuízos à administração pública de termos de economia na contratação.

É exatamente o que se verifica no caso em questão, pois, considerando a complexidade do objeto (aquisição de equipamentos médico-hospitalares), restringir a competição a microempresas e empresas de pequeno porte pode representar perda na economia de escala da contratação pretendida, com risco de haver prejuízos quando se considera o complexo ou conjunto do objeto contratado. Mostra-se, assim, oportuno, garantir a ampla concorrência, permitindo a participação no certame de empresas que não se amoldam ao qualificativo legal das MEs e EPPs, visando, assim, assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

### **III – Decisão**

Diante de todo o exposto, a Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Iguatama decide ACATAR os termos da impugnação apresentada pela empresa supracitada, para, fazendo uso das prerrogativas de autotutela que lhe são conferidas pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, RETIFICAR na íntegra o Edital de Licitação do Pregão nº 038/2018, Edital nº 056/2018, a fim de promover a adequação sugerida.

Tão logo sejam efetuadas as correções, o Edital deverá ser novamente publicado.

Iguatama, 17 de julho de 2018.

---

**Juliana José de Faria**  
Pregoeira Oficial